MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13603.909351/2009-87
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1402-00.636 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	01 de julho de 2011
Matéria	DCOMP - ELETRONICO - SALDO NEGATIVO DO IRPJ
Recorrente	TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

(assinado digitalmente)
Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Assinado digitalmente em 18/07/2011 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, 16/07/2011 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Autenticado digitalmente em 16/07/2011 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Emitido em 18/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S/A, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que confirmou o despacho decisório da Delegacia da Receita Federal de origem e indeferiu seu pleito.

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de *Declarações de Compensação* (DCOMP), mediante utilização de *Saldo Negativo de IRPJ* apurado no AC de 2004 no valor de R$ 3.025.340,75.

2. As compensações declaradas pelo contribuinte, sinteticamente:

Data	***Nº do documento***	***Vr Débitos compensados (vr. Original)***
31/05/2005	08522.62186.310505.1.7.02-0250	R$ 500.000,00
31/05/2005	31799.06505.310505.1.3.02-7612	R$ 700.000,00
24/02/2006	39028.21348.240206.1.3.02-2353	R$ 170.708,90
02/04/2007	33386.64023.020407.1.7.02.5532	R$ 1.792.467,85

3. A análise dos documentos protocolizados pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório nº 854484167 anexado à fl. 14, exarado aos 10/12/2009, onde, em síntese, se manifesta:

3.1 Que analisadas as antecipações indicadas pelo contribuinte na DCOMP, constatou-se que, do somatório no importe de R$ 11.911.491,48, somente foram confirmadas as antecipações do IR no decorrer do período no valor de R$ 8.640.970,76.

3.1.1 As "*Informações Complementares da Análise de Crédito*" anexadas às fls. 15 a 19 detalham o procedimento, nos seguintes termos:

Todos os pagamentos indicados pelo contribuinte foram confirmados pelos sistemas informatizados da RFB, de modo que, foi confirmada a antecipação de IRPJ no importe de R$ 6.545.875,84.

O contribuinte deduziu o IRRF no importe de R$ 136.920,91; o fisco confirmou a fonte deduzida, validando esta antecipação do IR.

O contribuinte buscou extinguir pela compensação, através de DCOMP's, diversas parcelas do IRPJ-Estimativa Mensal. Das compensações intentadas, no importe de R$5.228.694,73, somente foi confirmada a importância de R$ 1.958.174,01. As demais parcelas não foram computadas como componentes do Saldo Negativo de IRPJ passível de restituição/compensação na data a apresentação da DCOMP em análise.

Assinado digitalmente em 18/07/2011 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, 16/07/2011 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Autenticado digitalmente em 16/07/2011 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Emitido em 18/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

3.2 Considerando as antecipações confirmadas e o IRPJ devido apurado no período, a DRF constatou que as antecipações confirmadas são insuficientes para extinguir o IRPJ apurado no período, de modo que apurou que o Saldo Negativo de IRPJ disponível para compensação/restituição é igual a ZERO. Neste contexto, *não homologou* as compensações declaradas pelo contribuinte, em análise neste processo.

4. O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 23/12/2009, conforme documento à fl. 20. Irresignado, o contribuinte apresenta em 22/01/2010 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 21 a 25, onde, em síntese, alega:

As compensações não validadas pela DRF foram objeto de recurso voluntário, "*com fortes e robustas razões para que o seu pleito obtenha êxito*", de modo que "*não pode ser alegado no presente momento a não confirmação de tais compensações.*"

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN.

Por fim, propugna pela reforma do Despacho Decisório, com o reconhecimento do direito de crédito utilizado e a homologação das compensações declaradas.

5. Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide (fl.70).

A decisão recorrida está assim ementada:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 23/11/2010, às fls. 55 e seguintes, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, nos seguintes termos (*verbis):*

(...) Insurge—se a Empresa Recorrente, contra o Acórdão n° 02-28.719 — 3' Turma da DRJ/BHE, que não homologou as compensações declaradas pelo Recorrente, relativas ao processo n° 13.603.909351/2009-87, sob a fundamentação de que "na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente quanto à sua utilização".

Data máxima vênia, *tais alegações devem ser revistas, uma vez que, conforme pleiteado na "MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE" protocolada em 22 de janeiro de 2010, as parcelas glosadas pela DRF, atinentes ao IRPJ competências janeiro/2004 (parcialmente),fevereiro/2004, março/2004 e maio/2004, relativas as DCOMPs: retificadora n° 14983.16068.271107.1.7.02-7000, corresponde à DCOMP original n° 37614.92524.140504.1.3.02-0601, transmitida eletronicamente para a SRF em 14/05/2004; DCOMP original n° 18142.52070.300604.1.3.02-9409, transmitida em 30/06/2004 e DCOMP n° 18360.23333.300604.1.3.03-7974, transmitida em 30/06/2004, foram objeto de análise pela DRF, processo decisório n° 854484167, tendo sido intimada, a Recorrente, em 23/12/2009, portanto após o prazo previsto no art. 74, § 5 0, da Lei n° 9.430/96, ocorrendo com isso a*

Assinado digitalmente em 18/07/2011 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, 16/07/2011 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Autenticado digitalmente em 16/07/2011 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Emitido em 18/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

homologação tácita. De acordo com o art. 74, § 2°, da Lei n° 9.430/96, o crédito tributário se extingue, sob condição resolutória da homologacão ulterior, podendo, todavia, a homologação ser tácita.

Ora, a demora na homologação das declarações de compensação pela administração pública e mais, a homologação extemporânea das mesmas, fere princípios constitucionais pátrios basilares do nosso ordenamento jurídico tributário, quais sejam: o principio da legalidade tributária, que requer o estrito cumprimento da lei, e o principio da capacidade contributiva.

Quanto a este último principio, é imperioso demonstrar aos doutos julgadores que, ao não homologar em tempo hábil os tributos que comporão saldos negativos de períodos futuros, objetivando futuras compensações (IRPJ e CSLL), tais valores ocasionam reflexos em todos esses exercícios, onde um único valor não homologado poderá representar até cinco outros novos valores de idêntica soma, o que poderá vir a comprometer seriamente o equilíbrio econômico e financeiro das empresas.

Além do mais, o referido saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2004, exercício de 2005, constitui reflexo do não reconhecimento do saldo negativo do mesmo tributo no ano calendário de 2003, exercício de 2004, objeto, também de recurso voluntário, o que deve, certamente, primeiramente ser apreciado.

A homologação tácita aqui verificada não resultará em prejuízo para a fazenda pública federal, uma vez que os débitos tributários supostamente não compensados, a que se refere a DCOMP original n° 03674.77720.290803.1.3.02-0684, e que compuseram o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2003, exercício de 2004, foram inscritos em divida ativa e posteriormente parcelados junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, estando religiosamente em dia.

É o relatório.

Assinado digitalmente em 18/07/2011 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, 16/07/2011 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Autenticado digitalmente em 16/07/2011 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Emitido em 18/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, em litígio a não homologação de DCOMPs, cujo crédito seria oriundo do saldo negativo de recolhimentos do IRPJ, ano-calendario de 2004, no qual a contribuinte pleiteou o valor de R$ 3.025.340,75 (original, fl. 2), tendo sido reconhecido R$ 0,00 (original, fl. 14).

Em seu recurso voluntário a contribuinte alega que teria ocorrido a homologação tácita, haja vista que *"(...)a demora na homologação das declarações de compensação pela administração pública e mais, a homologação extemporânea das mesmas, fere princípios constitucionais pátrios basilares do nosso ordenamento jurídico tributário, quais sejam: o principio da legalidade tributária, que requer o estrito cumprimento da lei, e o principio da capacidade contributiva. Quanto a este último principio, é imperioso demonstrar aos doutos julgadores que, ao não homologar em tempo hábil os tributos que comporão saldos negativos de períodos futuros, objetivando futuras compensações (IRPJ e CSLL), tais valores ocasionam reflexos em todos esses exercícios, onde um único valor não homologado poderá representar até cinco outros novos valores de idêntica soma, o que poderá vir a comprometer seriamente o equilíbrio econômico e financeiro das empresas. Além do mais, o referido saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2004, exercício de 2005, constitui reflexo do não reconhecimento do saldo negativo do mesmo tributo no ano calendário de 2003, exercício de 2004, objeto, também de recurso voluntário, o que deve, certamente, primeiramente ser apreciado. A homologação tácita aqui verificada não resultará em prejuízo para a fazenda pública federal, uma vez que os débitos tributários supostamente não compensados, a que se refere a DCOMP original n° 03674.77720.290803.1.3.02-0684, e que compuseram o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2003, exercício de 2004, foram inscritos em divida ativa e posteriormente parcelados junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, estando religiosamente em dia (...)"*.

Vejamos os fundamentos da Decisão de 1ª. instância:

> Análise do Crédito
>
> 11. O direito de crédito utilizado pelo contribuinte na DCOMP em questão reporta-se ao Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2004. Analisando as informações prestadas nas declarações apresentadas à RFB, a DRF não computou como válidas as antecipações indicadas pelo contribuinte correspondentes às compensações não homologadas pelo fisco em DCOMP's apresentadas anteriormente.
>
> 11.1 A parcela glosada pela DRF importa em R$ 3.270.520,73 e corresponde à parcela não homologada das DCOMP's de nºs 14983.16068.271107.1.7.02-7000, 18142.52070.300604.1.3.02-9409, 18360.23333.300604.1.3.03-7974 e 33819.70936.300404.1.3.57-8915(fls. 16/17). O manifestante se insurge quanto a esta glosa, alegando que a ação do fisco está sendo contestada através de Recurso

Assinado digitalmente em 18/07/2011 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, 16/07/2011 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Autenticado digitalmente em 16/07/2011 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Emitido em 18/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Voluntário apresentado ao CARF, com "fortes e robustas razões para que o seu pleito tenha êxito".

12. Acerca deste assunto, cabe esclarecer que, para o caso em comento, em que todas as compensações que compuseram o Saldo Negativo de IRPJ utilizado já foram objeto de análise pelo fisco, somente os débitos cuja compensação foi homologada podem ser computados como componentes deste saldo negativo passível de restituição/compensação na DCOMP em análise neste processo.

12.1 O fisco invalidou parte do procedimento executado pelo contribuinte, de modo que, a partir do ato da não homologação a extinção do débito deixou de existir, mesmo que o contribuinte opte por discutir a questão nos termos previstos em lei. Ou seja, o débito inicialmente extinto (sob condição resolutória) perdeu esta condição pela ação do fisco (não homologação) e, ainda que computado como componente do Saldo Negativo de IRPJ, como é o caso vertente, este não mais goza da liquidez e certeza imprescindíveis à compensação tributária, nos termos do art. 170 do CTN.

12.2. As DCOMP's identificadas no item 11.1 foram cadastradas nos processos de nºs 13603.903642/2009-61, 13603.903643/2009-14 e 13603.000266/2007-90 e apreciadas pela DRF, resultando na Homologação Parcial das compensações declaradas. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade quanto à decisão prolatada pela DRF nos três processos. Estes documentos já foram apreciados pela 3ª Turma da DRJ/BHE-MG, resultando em:

Nº do documento	Processo	Acórdão	Resultado do Julgamento
14983.16068.271107.1.7.02-7000 18142.52070.300604.1.3.02-9409	13603.903642/2009-61	02-28.717, em 22/09/2010	Não homologação das compensações em litígio
18360.23333.300604.1.3.03-7974	13603.903643/2009-14	02-28.622,em 15/09/2010	Não homologação das compensações em litígio
33819.70936.300404.1.3.57-8915	13603.000266/2007-90	02-16.090, em 24/10/2007	Não homologação das compensações em litígio

12.3 Neste contexto, considerando a natureza dos débitos compensados, antecipação mensal do IRPJ, o quantum correspondente somente integrará a composição do Saldo Negativo de IRPJ passível de restituição/compensação a partir da sua extinção, quer seja através do provimento do recurso apresentado pelo contribuinte ao CARF quer seja pelo efetivo pagamento da obrigação. Esta correlação é óbvia e indiscutível: a União somente pode restituir (ainda que através da compensação) um quantum que já foi efetivamente recolhido.

13. Em síntese, a glosa efetuada pela DRF obedeceu aos estritos ditames da legislação vigente e o manifestante não trouxe à baila qualquer documento ou argumento indicativo da validade dos créditos utilizados. Desta feita, mantém-se a apuração pela DRF.

Homologação da Compensação

14. A homologação da compensação declarada pelo contribuinte na DCOMP está condicionada, inicialmente, à validade do crédito utilizado. Ou seja, é imprescindível que o crédito seja passível de restituição/ressarcimento, relativo a tributos ou contribuições administrados pela RFB, e em valor suficiente para extinguir os débitos próprios compensados, respeitadas as demais regras afetas ao procedimento. No presente caso, constatou-se que o crédito utilizado pelo

Assinado digitalmente em 18/07/2011 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, 18/07/2011 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Autenticado digitalmente em 16/07/2011 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Emitido em 18/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

contribuinte nas DCOMP's cadastradas neste processo é insuficiente para extinguir a totalidade das compensações declaradas, e considerando que a parcela do crédito válida já foi utilizada pela DRF na homologação parcial destas compensações, não há como homologar as compensações em litígio neste processo.

Pois bem, verifica-se que nos autos que o saldo negativo de recolhimentos do ano-calendário de 2004 é correspondente a estimativas mensais daquele ano, que em verdade não foram recolhidas e sim objeto de pedido de compensação de créditos de períodos anteriores, não confirmados. Assim, tal qual asseverado na decisão recorrida, o valor pleiteado não pode mesmo ser reconhecido, pois, *somente podem compor o crédito* ***restituível*** *ou compensável os valores efetivamente* ***quitados pelo contribuinte****, quer seja através de pagamentos, retenções na fonte ou compensações válidas.*

Portanto os despacho da DRF de Origem, bem como os fundamentos da decisão de 1ª. instância, não merecem qualquer reparo, pelo que devem ser confirmados.

O contribuinte alega que estaria parcelando junto a PGFN os débitos que ensejaram o indeferimento das compensações, todavia, não faz prova dessa alegação nos autos. Alem disso, tal parcelamento teria sido levado a efeito em data bem posterior ao pleito da compensação original, logo, haveria sim prejuízo ao fisco se homologadas as compensações pleiteadas neste processo. Outrossim, cabe á Unidade de origem, antes de prosseguir na cobrança dos débitos de que tratam o presente processo verificar a possibilidade de estar havendo duplicidade nas exigências e fazer as devidas correções.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza

Assinado digitalmente em 18/07/2011 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, 16/07/2011 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Autenticado digitalmente em 16/07/2011 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Emitido em 18/07/2011 pelo Ministério da Fazenda